

A. I. N° - 206880.0003/21-7
AUTUADO - JABORANDI AGRÍCOLA LTDA
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - SAT/DAT NORTE/INFAZ SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 23/09/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0153-01/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O autuado não elide a imputação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2021, refere-se à exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 176.841,95, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 001.002.040: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, referente aos meses de outubro a dezembro de 2016; janeiro, junho, agosto a dezembro de 2017; janeiro, fevereiro, junho, outubro de 2018; e julho de 2019.

Enquadramento Legal: art. 29 e art. 31, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 309, § 6º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 01/07/21 (DT-e à fl. 13) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 09/08/21, peça processual que se encontra anexada às fls. 17 a 18 (frente e verso).

Em sua peça defensiva, a Impugnante informa que protocolou pedido de quitação dos débitos de ICMS, através do protocolo SEI nº 01314102020003254791, e que a quitação foi realizada através compensação tributária, com a utilização de créditos acumulados no valor de R\$ 88.296,83.

Acrescenta que o pedido de compensação tributária para utilização do crédito fiscal foi deferido em despacho ao processo supracitado, e que em 17 de dezembro de 2021, a SEFAZ emitiu Certificado de Crédito, em benefício da Jaborandi Agrícola, quitando integralmente o Auto de Infração de nº 206880.00011/20.

Alega que a presente autuação contém por objeto a discussão dos débitos fiscais comprovadamente quitados pelo certificado de Crédito emitido em 17/12/2021, conforme disposto no item acima.

Dessa forma, se considera desincumbindo da obrigação em lide, visto que já restou cumprido com a utilização do crédito fiscal acumulado.

Ao final, requer que seja cancelado o presente Auto de Infração, alegando se tratar de duplicidade de cobrança para débito integralmente satisfeito.

O autuante presta informação fiscal às fls. 35/36, pontuando que o fato motivador da imputação fiscal da presente autuação consiste no seguinte: "Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valores superiores ao destacado nos documentos fiscais".

Acrescenta que para fundamentar a exigência foi apresentado Demonstrativo Crédito Fiscal a Maior que o destacado na nota fiscal de forma analítica (fls. 04 a 07) bem como de forma resumida (fl. 08).

Em relação ao AI 2068800011/20-1, mencionado pelo autuado que foi anteriormente lavrado, diz que teve as seguintes infrações: 01 - 01.02.11- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente aos documentos fiscais falsos ou inidôneos; 02 - 01.02.26 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas

com isenção ou redução do imposto, e 03 — 01.06.01- Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto.

Dessa forma assevera que os autos de infração possuem fatos geradores diversos, valores diversos, bem como data de ocorrência também diversas, demonstrando de forma inequívoca a impossibilidade de conter duplicidade na presente imputação fiscal.

Ao final, assinalando que a autuação em lide está plenamente caracterizada solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Inicialmente verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A imputação fiscal exige imposto em razão da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.

O autuado argumentou a possível existência na imputação fiscal de débito já exigido em autuação fiscal anterior (AI 2068800011/20-1) e quitada através de certificado de crédito.

Entretanto, o Auto de Infração mencionado pelo sujeito passivo (fls. 20/21 – frente e verso) possui fatos geradores diversos, da presente autuação, quais sejam: Infração 01 - 01.02.11- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente aos documentos fiscais falsos ou inidôneos; Infração 02 - 01.02.26 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, e Infração 03 — 01.06.01- Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto.

Além disso, as duas autuações apresentam datas de ocorrência diversas, restando evidenciado que não há a duplicidade alegada pelo autuado.

Destarte, a infração em lide é subsistente e está lastreada no Demonstrativo “Crédito fiscal a maior que o destacado na nota fiscal – Demonstrativo analítico” às fls. 04 a 07, bem como no demonstrativo de débito sintético à fl. 08.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206880.0003/21-7, lavrado contra **JABORANDI AGRÍCOLA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 176.841,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR